



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913179/2009-07  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore relatório com a resposta ao questionamento elencado na parte dispositiva.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-53.314, de 05 de janeiro de 2015, da 1ª Turma da DRJ/POA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 32118.22706.270405.1.3.04-5404, em 27/04/2005, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido de IRRF do período de apuração 30/10/2004, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando preliminarmente a nulidade do despacho decisório em face do Fisco não ter trazido aos autos elementos que dessem suporte ao motivo da não

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.124 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913179/2009-07

homologação da declaração de compensação e no mérito alegou erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2004, 5ª semana de outubro de 2004 em que teria informado débito de R\$ 37.500,00 indevidamente.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA que afastou a nulidade do Despacho Decisório arguida pela Recorrente pois considerou que nele estavam contidos todos os elementos que embasaram a decisão de não homologar a compensação declarada.

No mérito, apesar de verificar que a existência de dois recolhimentos de IRRF com o código de arrecadação 9385, de mesmo valor (R\$ 37.500,00), recolhidos nas datas de 04/11/2004 e 10/11/2004, configuram um razoável indício em favor da contribuinte, no sentido de ter recolhido indevidamente o tributo, a DRJ entendeu que os documentos apresentados para comprovação (DCTFs, PER/DCOMP e comprovantes de arrecadação) não foram suficientes para certificar a alegação de erro material no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2004.

Alegou ainda a DRJ que em face do caráter de confissão de dívida da DCTF, caberia à contribuinte o ônus de provar o alegado erro de preenchimento da declaração, mediante a apresentação de elementos materiais contundentes, lastreados principalmente em sua escrituração contábil.

A contribuinte tomou ciência do acórdão, por meio eletrônico, em 25/09/2015 (e-fl. 63).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 23/10/2015, onde alega:

-Que o crédito discutido é relativo ao IRRF de outubro de 2004, recolhido em duplicidade, conforme comprovantes (doc. 05);

-Que o crédito pleiteado é relativo ao DARF de R\$ 37.500,00 referente ao IRRF (código 9385) do período de apuração de 30/10/2004, recolhido indevidamente em 04/11/2004, relativo aos rendimentos da cliente Maria Ferreira Teixeira Braga – CPF 035.531.508-4;

- Que os rendimentos auferidos pela cliente Maria Ferreira Teixeira Braga de R\$ 250.000,00, eram passíveis de tributação na fonte (R\$ 37.500,00) somente em novembro de 2004, conforme se verifica do Informe de Rendimentos (doc. 06), e pelas telas e relatórios da DIRF (doc. 07);

-Que o crédito se encontra devidamente lastreado na escrituração contábil da Recorrente, por meio do qual se pode verificar os lançamentos dos DARFs pagos em duplicidade, bem como a ativação do crédito pleiteado (doc. 08);

-Que inobstante a DCTF retificadora ter sido transmitida após o Despacho Decisório, evidenciou o referido indébito, o que determina a efetiva análise do crédito, de acordo com o entendimento do CARF;

-Que o erro no preenchimento da DCTF original não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.124 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913179/2009-07

pretendida, pois em observância ao princípio da verdade material e da documentação juntada no recurso voluntário demonstra o recolhimento em duplicidade que originou o crédito;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

### VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado foi decorrente do recolhimento em duplicidade do IRRF relativo ao pagamento feito a Maria Ferreira Teixeira Braga – CPF 035.531.508-4 no valor de R\$ 250.000,00, tendo sido feitos dois recolhimentos de R\$ 37.500,00: um em 04/11/2004 e outro em 10/11/2004.

O recolhimento que a Recorrente alega ser indevido e que foi informado no PER/DCOMP foi o recolhido em 04/11/2004, cujo período de apuração informado no DARF foi 30/10/2004. Aduz que o rendimento pago era passível de tributação na fonte apenas em novembro de 2004, conforme se verifica no Informe de Rendimentos.

Para comprovação do alegado a Recorrente juntou ao recurso voluntário o Informe de Rendimentos pagos a Maria Ferreira Teixeira Braga no ano-calendário 2004 (doc.06), Telas e Relatórios da DIRF (doc.07) e o Razão de Lançamentos das contas abaixo:

Razão de Lançamentos				Razão de Lançamentos	
01/11/2004 A 30/11/2004				01/11/2004 A 30/11/2004	
EMPRESA: 010.307 - TRISHOP PROMOCÃO E SERVIÇOS LTDA					
CNPJ: 02.299.629/0001-95					
CÓDIGO: 4.5.4.10.90.0 - OUTROS					
CONTA: 495.510.000.000 - TR/IRRF-OUTRAS RETENCOES					
DATA	LOTE	SIST. HISTORICO	CONTRA-PARTIDA		
-----					
Razão de Lançamentos				Razão de Lançamentos	
01/04/2005 A 30/14/2005				01/04/2005 A 30/14/2005	
EMPRESA: 010.307 - TRISHOP PROMOCÃO E SERVIÇOS LTDA					
CNPJ: 02.299.629/0001-95					
CÓDIGO: 4.5.5.45.00.6 - IMPOSTOS E CONTRIB. COMPENSAR					
CONTA: 1914.610.000.000 - TR/TRIBUTOS A COMPENSAR					
DATA	LOTE	SIST. HISTORICO	CONTRA-PARTIDA	VAL	

Não se pode olvidar, pelos comprovantes de arrecadação, da possibilidade de que tenha ocorrido o pagamento em duplicidade do tributo, como aliás consignado no voto condutor do v. acórdão.

Como a DRJ alegou que as provas até então apresentadas não eram suficientes para comprovação do alegado indébito, a Recorrente juntou outros documentos para comprovação em sede de recurso voluntário.

Apesar da Recorrente ter juntado novos documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.124 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913179/2009-07

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, podendo ser analisadas as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Contudo, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados em datas muito próximas (04/11/2004 e 10/11/2004) e do mesmo código de arrecadação (9385), para este julgador ainda permanecem dúvidas se de fato os pagamentos são relativos ao mesmo fato gerador. Eis os motivos:

- 1- Os períodos de apuração são distintos: do DARF recolhido em 04/11/2004 é 30/10/2004 e o do DARF recolhido em 10/11/2004 é 06/11/2004;
- 2- O Informe de Rendimento (doc.06) está em nome da beneficiária Maria Ferreira Teixeira Braga. Porém pode ter ocorrido o pagamento de rendimentos para outros beneficiários, cujo IRRF tenha sido no valor de R\$ 37.500,00;
- 3- As telas e o Relatório relativos às retenções de fonte são do aplicativo e não confirmam que são compatíveis àqueles encaminhados ao Fisco. Em particular noto que no “Relatório Sintético de Totais por Código”, acostado à e-fl. 116 consta que se trata do ano-calendário 2004 (retificadora), mas com logotipo da DIRF 2008, o que levanta dúvida de que se trata de documento encaminhado ao Fisco, como pode ser visto no excerto abaixo:

#### Relatório Sintético de Totais por Código

Ano-Calendário: 2004

Tipo: Retificadora



CNPJ	02.298.629/0001-95				
Nome Empresarial	TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA				
	Beneficiários	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido	
Código 0561	** Rendimentos do trabalho assalariado				

- 4- O Razão da conta 4995.510.000.000 – TR/IRRF – Outras retenções do período 01/11/2004 a 30/11/2004 (e-fl. 117) mostra as duas retenções no valor de R\$ 37.500,00, mas não é possível afirmar que se tratam de retenções sobre o mesmo fato gerador;
- 5- O razão da conta 1914.610.000.000 – TR/TRIBUTOS A COMPENSAR do período 01/04/0005 a 30/04/2005 (e-fl. 118) mostra a compensação de dois valores de R\$ 37.500,00 e de R\$ 39.978,75 sendo que o crédito pleiteado é apenas do valor de R\$ 37.500,00 (no valor original).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.124 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913179/2009-07

RAZÃO DE JORNAMENTOS					
01/04/2005 A 30/04/2005					
EMPRESA: 010.347 - TRINDADE PRIMOZANI E DEPIZOLI LTDA		DEPENDENCIA: 0001 - TRINDADE - M			
CNPJ: 00.296.619/0001-95		ATIVO			
SOSIF...: 1.559.450,00,6 - IMPOSTOS E CONTRIB. COMPENSAR		SALDO ANTERIOR:			
CONTA...: 1514.610.000.000 - TR/TRIBUTOS A COMPENSAR					
DATA	LOTE	SIST. HISTORICO	CONTRA-PARTIDA	VALOR A DEBITO	VALOR A CREDITO
12/04/2005	00066353	TR	ROTEIRO: 0005000105 -	00001/4895.510.000.000	37.500,00
TOTALS DA CONTA EM 12/04/2005				37.500,00	0,00
27/04/2005	00066353	TR	ROTEIRO: 0005000104 -	00001/4895.510.000.000	39.978,75
27/04/2005	00066353	TR	ROTEIRO: 0005000203 -	00001/7391.501.000.000	2.478,75

## Dispositivo

Por todo o exposto, entendo que não há prova inequívoca de que tenha ocorrido declaração em duplicidade do fato gerador da retenção do IRRF. Entendo que não é possível decidir o pleito somente com as informações que constam no processo, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela unidade de origem, para que esta intime a Recorrente a apresentar:

a) cópias das folhas dos Livros Diário e Razão, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, nos quais fique demonstrado o pagamento de rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda retido na fonte dos períodos 01/10/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 31/11/2004;

b) caso a Recorrente desejar, incluir a documentação bancária na qual fique comprovada o pagamento ao beneficiário para dar suporte às sua alegações;

A unidade de origem deverá apresentar relatório fundamentado concluindo se os recolhimentos do IRRF sob código de arrecadação 9385, realizados nas datas de 04/11/2004 e 10/11/2004 no valor de R\$ 37.500,00 são relativos ao mesmo fato gerador.

Poderá a unidade de origem encaminhar outros questionamentos à Recorrente e acrescentar informações que constem nos sistemas da Receita Federal de modo a concluir a lide.

Deve, ainda, a unidade de origem dar ciência à Recorrente, para que esta, se assim o desejar, se manifeste nos autos quanto ao resultado da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama